

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que *altera os arts. 4º e 11, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para otimizar o funcionamento das agências reguladoras em atenção ao interesse público e à proteção e defesa dos direitos dos consumidores e usuários.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que *altera os arts. 4º e 11, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para otimizar o funcionamento das agências reguladoras em atenção ao interesse público e à proteção e defesa dos direitos dos consumidores e usuários.*

A proposição é composta de três artigos.

O **art. 1º** acrescenta os §§ 1º a 4º no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para determinar que:

- 1) as sessões deliberativas das agência reguladoras serão públicas;
- 2) as representações, os inquéritos, os procedimentos e os processos administrativos de competência das agências reguladoras serão públicos em todas as suas fases, não se admitindo tratamento sigiloso;



SF/13157.36050-45

3) as contribuições oferecidas por agentes públicos ou privados nos procedimentos de consulta pública devem ser levados em consideração pela agência reguladora na confecção da norma regulatória, devendo a agência motivar publicamente os atos e critérios utilizados em caso de rejeição de tais contribuições;

4) a avaliação de desempenho das empresas reguladas, concessionárias ou não, deve levar em consideração o volume de reclamações ofertadas pelos usuários e consumidores perante os órgãos ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

O **art. 2º** acrescenta dois parágrafos no art. 11 da mesma Lei nº 9.986, de 2000, para determinar que:

1) os órgãos de proteção e defesa do consumidor terão direito a petição e a representação perante a agência reguladora, que dará prioridade à análise de tais demandas, bem como fundamentará o acolhimento ou a rejeição do pleito;

2) os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão solicitar que a agência reguladora custeie estudos técnicos necessários à defesa de seus interesses.

O **art. 3º** determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificção do projeto, argumenta-se que a proposta foi inspirada nos debates ocorridos no Senado Federal durante as audiências públicas realizadas em 2010 no âmbito da CMA, tendo por objetivo debater os vinte anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Um dos pontos levantados nos debates é que as agências reguladoras não dispõem de todos os mecanismos necessários para a efetiva proteção e defesa do consumidor, razão pela qual se propõe a reforma legislativa necessária à efetivação de tais mecanismos.



II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, julgamos meritórias as medidas propostas.

As alterações propostas para o art. 4º da Lei nº 9.986, de 2000 conferem mais transparência e publicidade às ações das agências reguladoras. Além disso, a agência passa a ter que justificar a rejeição das contribuições recebidas nos procedimentos de consulta pública para a edição de norma regulatória, assegurando-se, assim, que todas as contribuições oferecidas sejam efetivamente analisadas.

Por outro lado, é importante que sejam levadas em consideração, na avaliação de desempenho das empresas reguladas, as reclamações dos usuários e consumidores, como se propõe.

A finalidade da agência reguladora é, em última análise, assegurar uma prestação eficiente de serviços aos usuários e consumidores. Nada mais oportuno, portanto, do que assegurar aos órgãos de proteção e defesa do consumidor o direito de petição e representação perante a agência, bem como prioridade na análise de suas demandas, com o que se reforça a defesa do consumidor, um dos princípios constitucionais da Ordem Econômica.

Finalmente, a previsão da possibilidade de que os órgãos de proteção e defesa do consumidor solicitem às agências reguladoras o custeio de estudos técnicos necessários à defesa dos interesses dos consumidores também vão ao encontro do princípio constitucional de defesa do consumidor.

É necessário apenas um reparo de técnica legislativa no art. 2º da proposição, que será objeto de emenda que propomos ao final.



Isso porque o comando do referido artigo prevê o acréscimo dos §§ 2º e 3º no art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com a conseqüente renumeração de seu parágrafo único como § 1º, porém o texto do art. 11 não reproduz o parágrafo único vigente, além de numerar os parágrafos introduzidos como §§ 1º e 2º.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na forma que propõe o art. 2º do PLS nº 284, de 2010, a seguinte redação:

Art. 2º

“**Art. 11.**

§ 1º

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa do consumidor terão direito à petição e a representação perante a agência reguladora, que dará prioridade à análise de tais demandas, bem como fundamentará o acolhimento ou a rejeição do pleito.

§ 3º Os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão solicitar à agência reguladora que esta custeie os estudos técnicos necessários à defesa de seus interesses.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

